



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

1

GABINETE DO DESEMBARGADOR GILMAR AUGUSTO TEIXEIRA

OITAVA CÂMARA CRIMINAL

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0809262-54.2024.8.19.0014

APTE: LUAN SANTOS GAMA

APTE: DEVISON MONTEIRO DOS SANTOS

ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA

APTE: ALEX SINFLORIO ALVES DE BARRROS

ADVOGADO: KATHY MARGARIDA PREVATTO ORBE MACIEL (Ativo)

ADVOGADO: KENIA PREVATO ORBE MACIEL (Ativo)

APDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA. PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÕES CRIMINAIS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO, AMBOS MAJORADOS PELO EMPREGO DE ARMA DE FOGO. DEPOIMENTO POLICIAL. FORÇA PROBANTE. PROVA INDICIÁRIA MÚLTIPLA. ESTABILIDADE E PERMANÊNCIA DEMONSTRADAS. EMPREGO DE ARMA DE FOGO. PRESENÇA DE NEXO FINALÍSTICO. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO ART. 33, § 4º, DA LD. CONDENAÇÃO PELO ART. 35 DA LAD. IMPOSSIBILIDADE. DOSIMETRIA. REAJUSTES. RECLUSÃO SUPERIOR A OITO ANOS. REGIME FECHADO INALTERADO. PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. SÚM. 74 DO TJERJ. MANUTENÇÃO. PROVIMENTO PARCIAL DOS RECURSOS.

I – CASO EM EXAME

1. Apelações Criminais impugnando condenação pela prática dos crimes tipificados nos artigos 33 e 35, c/c 40, IV, todos da Lei 11.343/06. Apelantes flagrados por policiais militares transportando 10 kg de maconha e uma pistola calibre 9mm municiada no interior de um veículo, em localidade sob domínio territorial de facção criminosa (Terceiro Comando Puro - TCP). A defesa de um dos réus (motorista que alega atuar como Uber) sustenta desconhecimento da carga ilícita e pleiteia a absolvição por fragilidade probatória. Os demais corréus também pleiteiam a absolvição por insuficiência de provas e, subsidiariamente, o redimensionamento das penas, com aplicação do tráfico privilegiado, decote da majorante de arma de fogo, fixação da pena-base no mínimo legal, isenção de custas processuais e fixação de regime inicial aberto.

II – QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. As questões em discussão consistem em saber se: (i) A prova produzida em juízo, notadamente o depoimento de policiais militares, é suficiente para embasar o decreto condenatório pelos crimes de tráfico



GABINETE DO DESEMBARGADOR GILMAR AUGUSTO TEIXEIRA

OITAVA CÂMARA CRIMINAL

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0809262-54.2024.8.19.0014

e associação; (ii) A ausência de imagens de câmeras corporais nos uniformes dos policiais militares compromete a validade da prova testemunhal; (iii) Restou configurado o nexo finalístico para a incidência da majorante do emprego de arma de fogo; (iv) É cabível a aplicação da minorante do tráfico privilegiado; (v) A dosimetria penal comporta reparos quanto ao afastamento de *bis in idem*, à valoração da personalidade e da conduta social com base em inquéritos ou ações penais em andamento, e ao quantum de exasperação da pena-base; (vi) É viável a isenção de custas processuais em sede de apelação.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A materialidade e a autoria delitivas estão plenamente demonstradas pelas provas documentais e orais colhidas sob o crivo do contraditório. Os depoimentos dos policiais militares são harmônicos, detalhados e dotados de presunção de legitimidade, possuindo pleno valor probatório (jurisprudência do STJ). A tese defensiva de desconhecimento do material ilícito por parte do motorista é isolada e inverossímil, pois o transporte de expressiva quantidade de droga (10 kg de maconha) exala odor característico em veículo fechado com ar-condicionado ligado, além de a abordagem ter ocorrido em ponto de tráfico com os vidros escuros do carro fechados e com comportamento suspeito dos ocupantes.

3.1. A ausência de gravação por câmeras corporais nos uniformes dos policiais militares não invalida nem fragiliza a prova testemunhal. Vigora no processo penal brasileiro o princípio do livre convencimento motivado (artigo 155 do CPP), cabendo ao magistrado apreciar livremente as provas constantes dos autos, sem subordinação a critérios de prova tarifada, desde que fundamentadamente.

3.2. O vínculo associativo estável e permanente restou evidenciado por prova indiciária múltipla e convergente (artigo 239 do CPP). O flagrante ocorreu em comunidade dominada pela facção Terceiro Comando Puro (TCP), onde não se admite a atuação de traficantes independentes. A expressiva quantidade de entorpecente (10 kg) e o transporte de pistola calibre 9mm municiada com carregador alongado revelam engrenagem criminosa estruturada e perenidade, incompatíveis com a atuação de neófitos.



GABINETE DO DESEMBARGADOR GILMAR AUGUSTO TEIXEIRA

OITAVA CÂMARA CRIMINAL

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0809262-54.2024.8.19.0014

3.3. O nexó finalístico específico restou demonstrado, uma vez que a arma de fogo municiada estava no mesmo compartimento em que eram transportadas as drogas, servindo como instrumento de intimidação difusa e proteção da atividade ilícita do tráfico.

3.4. A condenação pelo crime de associação para o tráfico (artigo 35 da Lei de Drogas) constitui óbice legal intransponível à concessão do redutor do tráfico privilegiado, pois evidencia a dedicação dos agentes a atividades criminosas ou a integração a organização criminosa.

3.5. Configura *bis in idem* inadmissível a utilização da reincidência para exasperar a pena-base na primeira fase e, simultaneamente, como agravante na segunda fase da dosimetria, impondo-se o decote do aumento na pena-base do corréu reincidente.

3.6. Inquéritos policiais ou ações penais em andamento não podem ser utilizados para valorar negativamente a personalidade ou a conduta social do réu, sob pena de violação ao princípio constitucional da presunção de inocência (Súmula nº 444 do STJ).

3.7. Condenações transitadas em julgado não servem para desabonar a conduta social ou a personalidade do agente, devendo ser valoradas estritamente como maus antecedentes ou reincidência (jurisprudência consolidada do STJ).

3.8. Justifica-se a exasperação da pena-base do crime de tráfico de drogas com esteio na expressiva quantidade de entorpecente apreendido (10 kg de maconha), conforme critério preponderante do artigo 42 da Lei nº 11.343/2006, aplicando-se a fração proporcional de 1/6.

3.9. No crime de associação, a vinculação comprovada à facção criminosa de alta periculosidade (TCP) autoriza a exasperação da pena-base pela acentuada culpabilidade.

3.10. Cabível o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea para o corréu que admitiu a propriedade da droga em relação ao crime de tráfico. Diante de sua multirreincidência específica, procede-se à compensação proporcional (e não integral) entre a atenuante e a agravante, em estrita observância ao Tema Repetitivo 585 do STJ.

3.11. A análise do pedido de isenção ou gratuidade de justiça compete ao Juízo da Execução, momento em que será avaliada a real situação de hipossuficiência financeira do condenado (Súmula nº 74 do TJRJ).



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

4

GABINETE DO DESEMBARGADOR GILMAR AUGUSTO TEIXEIRA

OITAVA CÂMARA CRIMINAL

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0809262-54.2024.8.19.0014

IV. DISPOSITIVO

4. Apelações parcialmente providas.

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima epigrafadas,

A C O R D A M, os Desembargadores que integram a Oitava Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro nos termos da certidão de julgamento.

V O T O

Cuidam-se de apelações interpostas contra a sentença prolatada pela 3ª Vara Criminal da Comarca de Campos dos Goytacazes (id. 241959992), que julgou procedente a pretensão punitiva estatal e condenou DEVISON MONTEIRO DOS SANTOS, LUAN SANTOS GAMA e ALEX SINFLORIO ALVES DE BARROS, pela prática das condutas tipificadas nos artigos 33 e 35, c/c 40, IV, todos da Lei 11.343/06, com as seguintes penas: 11 anos e 08 meses de reclusão, no regime fechado, e pagamento de 1480 dias-multa (ALEX); 14 anos de reclusão, no regime fechado, e 1810 dias-multa (LUAN); 17 anos e 05 dias de reclusão, e 2030 dias-multa (DEVISON).



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

5

GABINETE DO DESEMBARGADOR GILMAR AUGUSTO TEIXEIRA

OITAVA CÂMARA CRIMINAL

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0809262-54.2024.8.19.0014

A r. sentença condenou os réus ao pagamento das custas, concedeu a ALEX o direito de apelar em liberdade, negando a DEVISON e LUAN esse direito.

Inconformada, a defesa técnica de ALEX interpôs recurso de apelação em que pugna pela absolvição dos delitos por fragilidade das provas, alegando que o acusado seria motorista de UBER e apenas havia sido chamado para transportar os demais acusados, sem ter conhecimento do material ilícito. Subsidiariamente, requer o afastamento da majorante do emprego de arma de fogo, a fixação da pena-base no mínimo legal, o reconhecimento do tráfico privilegiado, isenção do pagamento da pena de multa de custas processuais e aplicação do regime aberto (id. 257833653).

Igualmente insatisfeita, a defesa de DEVISON e LUAN, em suas razões, formula pleito absolutório de ambos os delitos, ante a fragilidade probatória. Subsidiariamente, requer a aplicação da minorante do tráfico privilegiado, o afastamento da majorante do emprego de arma de fogo, a aplicação do regime aberto, e a isenção das custas processuais (id. 263278689).

Contrarrazões ministeriais (id. 265227656), em prestígio à sentença vergastada.

Nesta instância revisora, a douta Procuradoria de Justiça, no parecer da lavra do Dr. Julio Cesar Lima dos Santos, opinou pelo parcial provimento do recurso defensivo, para ajuste na dosimetria da pena dos réus LUAN e DEVISON (e-doc. 09).



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

6

GABINETE DO DESEMBARGADOR GILMAR AUGUSTO TEIXEIRA

OITAVA CÂMARA CRIMINAL

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0809262-54.2024.8.19.0014

As apelações são tempestivas e preenchem os demais requisitos de admissibilidade.

Os pleitos absolutórios não merecem acolhimento.

A autoria e a materialidade delitivas restaram comprovadas na hipótese dos autos, sobretudo pelos depoimentos prestados em Juízo, aos quais corroboram as demais provas do processo – registro de ocorrência (id. 118311873), termos de declaração (id. 118311875, 118311877 e 118311881), auto de apreensão (id. 118311878, 118311882,), autos de prisão em flagrante (id. 181931054 e 181931751), laudos de exame de entorpecente (id. 118311886), laudo de exame de arma de fogo (id. 143087173) e laudo de exame de componentes de munição (id. 143087171).

Em depoimento prestado em Juízo, a testemunha Pablo Carvalho Dutra, policial militar, narrou de forma detalhada a conduta delitiva, conforme se transcreve das Alegações Finais Ministeriais:

“Narrou que estavam voltando do horário do almoço após uma força tarefa na ocorrência de um corpo encontrado na estrada da CODIN, quando entraram na comunidade e se depararam de frente com os acusados dentro de um carro com o vidro bem escuro e sem alta velocidade, foi dado a ordem de parada e demoraram um pouco para descerem.

Em cima do banco traseiro no carro estava a droga dentro de uma sacola de supermercado, no interior com um dos tablets pela metade, e ao lado a pistola, não sabia informar se estavam vindo ou vendendo, mas estavam próximo ao local do ponto de tráfico, mas acredita que a facção seja a TCP. Não sabe dizer qual dos acusados, que informou ter dentro do carro uma



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

7

GABINETE DO DESEMBARGADOR GILMAR AUGUSTO TEIXEIRA

OITAVA CÂMARA CRIMINAL

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0809262-54.2024.8.19.0014

pistola e droga. A arma estava prolongada e tinha 28 munições nela. Não conhece os acusados e nunca os viu antes.”

O policial militar Reginaldo Dias Campos Junior também prestou depoimento em Juízo, confirmando o testemunho de seu colega de farda, nos seguintes termos, conforme transcrito nas Alegações Finais Ministeriais:

“Narrou que estava cumprindo ordem de operação em Guarus devido a guerra de facções, próximo as casinhas do HGG têm um descampado e de longe viram o carro HONDA FIT que estavam os acusados próximo ao ponto de drogas.

Como é de costume as pessoas baixarem o vidro quando veem viatura da polícia, o carro continuou vindo em sua direção, mas não desceram o vidro, deram ordem de parada, mas ninguém desceu. Momento em que cercaram o carro e deram ordem para saírem do veículo, foi questionado se tinha arma no carro, e o Deivison mostrou onde estava os ilícitos, assim encontrou e o Deivison mostrou onde estava os ilícitos, assim encontrou no banco de trás uma bolsa cinza transparente com 17 tabletes de maconha e uma pistola com pente alongado.

Com os outros dois ocupantes do carro foram feitos a revista, mas nada foi encontrado. Não deram explicação do motivo de estarem saindo da boca de fumo e nem resistência, não se recorda se foi apreendido algo a mais do que já mencionado”

Em seu interrogatório, o acusado Deivison apresentou a seguinte versão dos fatos:

“Narrou que na época dos fatos não estava na facção e estava foragido por não ter voltado para o Rio, e sua filha tinha um mês de nascida, que fez só daquela vez e ia receber R\$ 120 para entregar essas drogas.

Que os três estavam no veículo, quem dirigia no momento era o Alex e no banco de trás estava ele e o Luan. No banco traseiro, estava a sacola com as drogas dentro de uma caixa e uma pistola.



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

8

GABINETE DO DESEMBARGADOR GILMAR AUGUSTO TEIXEIRA

OITAVA CÂMARA CRIMINAL

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0809262-54.2024.8.19.0014

Quando questionado, afirmou que as drogas na sacola e dentro da caixa eram suas. A facção da região é o TCP e quem entra ali é só quem é dali.

Na esquina viu quando eles passaram e por já conhecer Alex de outra corrida para o Centro, pediu uma carona para levar as coisas para sua filha, que não sabia o que Luan fazia no carro, e que Alex não sabia que era droga por estar na caixa e dentro da sacola de lixo preta junto com a arma.

A arma estava municiada, e não ficou preocupado de ter mais duas pessoas no carro sem saber o que ele estava transportando e que logo quando a polícia abordou ele desceu do carro e disse que as coisas eram suas”.

O corréu ALEX, por sua vez, ao ser interrogado, informou
que:

“Narrou que estava conduzindo o veículo e os outros dois estavam com ele, o Deivison estava no banco traseiro e o Luan no banco do carona, a droga estava do lado do Deivison.

Não sabia relatar se o local que tinham saído era ponto de tráfico, pois no período que fazia transporte tinha sua habilitação vencida e não tinha renovado pelas suas condições financeiras, tendo seus aplicativos de corrida bloqueados, assim fazendo corridas particulares por aproximadamente 3 meses. Que entrava nas comunidades de Campos por divulgar em grupos do WhatsApp o seu contato e serviço, e para quem mora na comunidade é difícil conseguir carro por aplicativo.

Na época dos fatos estava com a habilitação renovada de forma online, e já tinha feito outras corridas pelo app, mas ainda continuava recebendo várias ligações para o serviço particular, que muitas vezes pagava mais.

Conheceu Luan nesse processo, e nesse dia dos fatos o contactou para buscar ele, e que sempre o atendia com sua esposa ou a sua filha, mas nesse dia não era no lugar que sempre costumava buscar, mas era próximo, quando Luan se sentou no banco da frente e disse que ia passar em casa para buscar a esposa e a filha para tomar vacina.

Nesse momento apareceu o outro indivíduo perguntando se era Uber e se poderia deixar em um determinado local para entregar uma mercadoria a sua filha e ia ficar próximo à beira rio, explicou que a corrida ficaria mais cara e Luan respondeu que não tem problema porque o outro indivíduo que iria



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

9

GABINETE DO DESEMBARGADOR GILMAR AUGUSTO TEIXEIRA

OITAVA CÂMARA CRIMINAL

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0809262-54.2024.8.19.0014

pagar, e não perguntou se já se conheciam antes, já que na sua visão não teria problema por ser apenas mais um passageiro.

Não conhecia o Deivison, somente o Luan como motorista e passageiro.

O vidro estava fechado pelo ar-condicionado do carro estar ligado e estar calor no dia. Que imaginava estar apenas fazendo uma corrida e transportando um passageiro como sempre fazia.

O indivíduo se sentou no banco de trás com um objeto no colo, parecendo ser uma sacola preta e colocou no banco. Quando estava saindo das casinhas dobrou na direita e encontrou com a viatura e recebeu ordem de parada.

Na abordagem se assustou com o que estava acontecendo, e o que estava no banco de trás começou a ficar nervoso, que destravou as portas e a de trás demorou pois precisava apertar outro botão para abrir.

Momento que os policiais vieram com as armas mandando descer do carro, e saiu com posição de rendição, não deixaram ele se explicar, pegaram todos os seus objetos e conduziram para delegacia.

Na delegacia fez a declaração e falou para o menino dar a versão certa, não deixaram ele fazer nenhuma ligação e depois foi conduzido para o presídio onde fez a audiência de custódia e foi informado de que teria que ficar preso.”

O acusado Luan optou por exercer o direito constitucional de permanecer em silêncio tanto na Delegacia quanto na Audiência de Instrução de Julgamento.

A versão apresentada pelos acusados ALEX e DEIVISON é fantasiosa e restou isolada nos autos. Não é crível que ALEX e LUAN não tivessem conhecimento do material ilícito que DEIVISON transportava, e que Alex, após ter sido solicitado por Luan para fazer uma corrida, teria aceitado transportar juntamente DEIVISON, supostamente desconhecido por ele, em local conhecido como ponto de tráfico de drogas, circunstância em que DEIVISON transportava 10kg de maconha



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

10

GABINETE DO DESEMBARGADOR GILMAR AUGUSTO TEIXEIRA

OITAVA CÂMARA CRIMINAL

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0809262-54.2024.8.19.0014

e uma arma municiada, sem que todos estivessem envolvidos na empreitada criminosa.

Destaca-se que ao ser abordado pelas viaturas, os ocupantes do veículo não abaixaram os vidros, como seria a conduta normal em um local dominado pelo tráfico e, especificamente, ao ser abordado por policiais.

A quantidade de drogas também era elevada (10kg) e seria comum o odor característico do entorpecente exalar em um carro fechado com o ar ligado.

Observam-se ainda algumas contradições nos depoimentos dos réus, acerca do funcionamento do aplicativo de UBER de ALEX e a realização de corridas em comunidades por essa razão, além de ele ter declarado não conhecer o corréu DAVISON, o que foi contraditado por este que alega já conhecer ALEX como motorista de aplicativo.

As provas carreadas ao longo da instrução criminal são firmes e seguras, no sentido de demonstrar a veracidade dos fatos narrados na denúncia.

Com relação aos testemunhos dos policiais militares, desnecessário afirmar sua evidente validade, uma vez que os atos dos agentes públicos possuem presunção de legalidade e legitimidade.

Como bem destacado pela Ministra Daniela Teixeira, “a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) estabelece que os depoimentos



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

11

GABINETE DO DESEMBARGADOR GILMAR AUGUSTO TEIXEIRA

OITAVA CÂMARA CRIMINAL

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0809262-54.2024.8.19.0014

de policiais são válidos como meio de prova, desde que coerentes e colhidos sob o crivo do contraditório” (AREsp n. 2.586.224/SP, Quinta Turma, julgado em 3/12/2024, DJe de 26/12/2024).

A ausência de imagens das câmeras corporais instaladas nos uniformes dos policiais não fragiliza a persecução penal, uma vez que vigora o princípio do livre convencimento motivado em nosso sistema processual penal, segundo o qual o juiz não deve ficar adstrito a determinados critérios apriorísticos para apreciar a prova, a quem se atribui a discricionariedade para formar sua convicção fundamentadamente pela livre escolha dos elementos constantes dos autos, o que restou observado no caso em exame.

Ao invés do que ocorre no sistema da prova tarifária, o legislador ordinário não vinculou o Estado-juiz a um valor predeterminado da prova, daí porque o convencimento do magistrado não pode ficar subordinado a presença de imagens, principalmente quando outros elementos de convicção são coligidos sob a égide do contraditório e se apresentam harmônicos e coerentes com as peculiaridades dos fatos.

O contexto da abordagem, aliado à apreensão de armas, munições, à expressiva quantidade de drogas, afasta qualquer dúvida quanto à prática do tráfico pelos recorrentes e à destinação mercantil do material entorpecente.

Ao contrário do que alega a Defesa, o conjunto probatório é firme e seguro no sentido de caracterizar que os réus estavam na posse



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

12

GABINETE DO DESEMBARGADOR GILMAR AUGUSTO TEIXEIRA

OITAVA CÂMARA CRIMINAL

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0809262-54.2024.8.19.0014

compartilhada de 10 kg de “maconha”, além de uma pistola calibre 9mm, municiada e apta a produzir disparos.

Registre-se que, para a configuração do crime previsto no artigo 33, da Lei nº 11.343/2006, não se faz necessário que os agentes sejam flagrados praticando a mercancia ilícita, bastando a realização de alguma das condutas descritas no tipo penal, relacionada à traficância, como ocorreu *in casu*.

De igual modo, as circunstâncias fáticas delineadas revelam com clareza o dito *animus* associativo, isto é, o ajuste prévio no sentido da formação de um vínculo associativo de fato, de caráter estável e permanente, entre os apelados para fins de realizarem as condutas criminosas descritas nos artigos 33, *caput*, da Lei 11.343/2006.

Como cediço, o crime de associação para o tráfico se configura com a união estável de dois ou mais indivíduos, com a finalidade de praticar os delitos previstos nos artigos 33, *caput*, e § 1º, e 34, da Lei Antidrogas.

Ressalta-se que o acusado DEIVISON, apesar de afirmar não ter mais envolvimento com facção criminosa, confirmou que só quem estivesse associado ao TCP poderia traficar na região onde foram capturados, o que demonstra o envolvimento do réu com a organização e não apenas um serviço único de transporte de drogas e arma de fogo, especialmente diante da confiança empregada para o traslado da grande quantidade de entorpecente arrecadada.

Com relação ao vínculo associativo, leciona GUILHERME DE SOUZA NUCCI:



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

13

GABINETE DO DESEMBARGADOR GILMAR AUGUSTO TEIXEIRA

OITAVA CÂMARA CRIMINAL

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0809262-54.2024.8.19.0014

“Associarem-se (reunirem-se, juntarem-se) duas ou mais pessoas com a finalidade de praticar (realizar, cometer) os crimes previstos nos arts. 33, caput, e § 1.º, e 34 da Lei 11.343/2006. É a quadrilha ou bando específica do tráfico ilícito de entorpecentes. (...)

(...) Exige-se o elemento subjetivo do tipo específico, consistente no ânimo de associação de caráter duradouro e estável. Do contrário, seria um mero concurso de agentes para a prática do crime de tráfico. Para a configuração do delito do art. 35 (antigo art. 14 da Lei 6.368/76) é fundamental que os sujeitos se reúnam com o propósito de manter uma meta comum.”

No caso, estão presentes elementos empíricos que, conjugados com os que foram colhidos no curso da instrução probatória, demonstram a indisfarçável prática do delito do art. 35, da Lei nº 11.343/06: 1) é fato notório, que independe de prova, a existência de facções criminosas dedicadas ao narcotráfico instaladas em diversas comunidades do Estado do Rio de Janeiro, em cujos territórios não é admitida a figura traficante independente; 2) segundo o relato dos agentes da lei, o local do flagrante é dominado pela facção criminosa Terceiro Comando Puro (TCP), o que também foi confirmado por DEIVISON; 3) os apelantes movimentavam grande quantidade de drogas, nada menos do que 10kg de maconha; 4) o flagrante revelou que os apelantes também atuavam com arma de fogo (pistola calibre 9mm, municiada com 28 cartuchos, com numeração suprimida e carregador alongado), material bélico de uso difundido em organizações do tráfico bem estruturadas; 5) tais elementos circunstanciais não se harmonizam com a atuação de neófitos, mas sim com o desempenho de agentes experientes, engajados há tempos na malta do tráfico de entorpecentes, em clara situação de perenidade; 6) tal condição de estabilidade não foi afastada por nenhuma prova existente nos autos.



GABINETE DO DESEMBARGADOR GILMAR AUGUSTO TEIXEIRA

OITAVA CÂMARA CRIMINAL

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0809262-54.2024.8.19.0014

E não se trata aqui de nenhuma presunção. Como se vê, no presente caso, estamos diante de prova indiciária é múltipla, sendo que os indícios convergem para a mesma conclusão - a prática do crime de associação para o tráfico de drogas -, posto que harmônicos, concatenados e coerentes com as demais provas, estando relacionados entre si e sendo univocamente incriminadores.

Os fatos conhecidos e provados, examinados sob a ótica do que preconiza o art. 239 do Código de Processo Penal, bem como pelas regras de experiência comum, subministrada pelo que comumente ocorre, nos termos do disposto no artigo 375 do Código de Processo Civil, levam à certeza de que os apelantes estavam em conluio entre si e com indivíduos ligados à facção criminosa local, com patente *animus associativo* para a prática do tráfico de drogas.

De rigor, portanto, a manutenção da condenação pelo delito do art. 35, *caput*, da Lei nº 11.343/06.

A causa de aumento da pena preconizada no inciso IV, do artigo 40, da Lei nº 11.343/2006, não pode ser afastada.

Na hipótese, diante das circunstâncias da apreensão da arma de fogo, de numeração suprimida, com carregador alongado, em veículo que transportava excessiva quantidade de drogas, constata-se que os apelantes se valeram de arma de fogo para fins de intimidação difusa ou coletiva, com vistas a defender a atividade ilícita do tráfico de entorpecentes, e não apenas era um mero objeto desvinculado da conduta do tráfico.



GABINETE DO DESEMBARGADOR GILMAR AUGUSTO TEIXEIRA

OITAVA CÂMARA CRIMINAL

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0809262-54.2024.8.19.0014

O contexto fático-probatório evidenciou que a arma apreendida estava sendo empregada para a prática de crimes relacionados com o tráfico de drogas, restando demonstrada a presença de nexos finalístico específico, o que autoriza a aplicação da majorante prevista no artigo 40, inciso IV, da Lei nº 11.343/06.

O redutor contido no § 4º, do art. 33, da Lei de Drogas, não incide na espécie ante a condenação pelo delito de associação para o tráfico, ficando configuradas circunstâncias impeditivas do benefício, qual seja, a dedicação a atividades criminosas ou a sua participação em organização criminosa.

Deste modo, ao contrário do que alega a defesa, o conjunto probatório é firme e seguro no sentido de caracterizar que os recorrentes praticaram os delitos insertos nos artigos 33, caput, c/c 40, IV, e 35, c/c 40, IV, todos da Lei 11.343/2006, sendo inviável a absolvição.

No plano da aplicação e dosimetria das penas, a sentença recorrida apresentou a seguinte fundamentação:

“O réu Alex é primário e ostenta bons antecedentes, conforme se verifica em sua FAC constante do index 118396453.

O réu Deivison é reincidente específico, conforme se verifica em sua FAC constante do index 118394098.

O réu Luan Santos é primário e ostenta bons antecedentes. Porém, responde a outros dois processos, conforme se verifica em sua FAC constante do index 118396452.

Assim, o réu Luan Santos demonstra personalidade voltada para a prática de crimes, bem como conduta social negativa vez que faz dos delitos



GABINETE DO DESEMBARGADOR GILMAR AUGUSTO TEIXEIRA

OITAVA CÂMARA CRIMINAL

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0809262-54.2024.8.19.0014

uma forma característica do seu atuar na sociedade. Note-se que as anotações constantes da FAC do réu juntadas as fls. e que denotam que o mesmo responde a outros processos, demonstra que o mesmo possui má conduta social, demonstrando ainda sua personalidade voltada para a prática de crimes.

(...)

Aliada a essas circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal, e a ENORME quantidade das substâncias entorpecentes apreendidas (10 kg em 17 tabletes), bem como sua natureza consistente em MACONHA (art. 42 da Lei nº 11.343/06), aplico aos réus as penas da seguinte forma:

Para o crime previsto no art. 33 da Lei nº 11.343/06, fixo a pena base para o réu Alex Sinflorio em 06 anos de reclusão cumulada com 600 dias-multa e para os réus Luan Santos e Deivison Monteiro em 07 anos de reclusão cumulada com 700 dias multa, sendo certo que conforme Jurisprudência recente a apreensão de elevada quantidade de drogas já é suficiente para a fixação da pena base acima do mínimo legal. Nesse sentido: HC 140.221 – STJ, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho. No mesmo sentido: STF, HC 67935/MS-5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp. Julg. 06/02/2007.

(...)

Diante da reincidência específica, majoro a pena do réu Deivison Monteiro em 1/4, passando para 08 anos e 09 meses de reclusão cumulada com 890 dias multa.

Considerando a causa de aumento de pena insculpida no art. 40, IV da lei de incidência, aumento a pena acima em 1/6 passando a pena do réu Alex Sinflorio para 07 anos de reclusão cumulada com 700 dias-multa, a pena do réu Luan Santos para 08 anos e 02 meses de reclusão cumulada com 820 dias multa e a pena do réu Deivison Monteiro em 10 anos, 02 meses e 15 dias de reclusão cumulada com 1030 dias multa

Tendo em vista que os réus não cumprem os requisitos subjetivos elencados no § 4º, do artigo 33 da Lei Anti-Tóxicos, diante do envolvimento com a atividade criminosa, considerando o crime de associação para o tráfico, conforme salientado acima, deixo de diminuir a pena.

Note-se que o privilégio tipificado no dispositivo em questão se destina a traficantes episódicos e pressupõe a existência concomitante dos requisitos elencados na norma, sobretudo a prova de não integrar facção criminosa, sendo certo que o contexto probatório demonstrou exatamente o contrário.



GABINETE DO DESEMBARGADOR GILMAR AUGUSTO TEIXEIRA

OITAVA CÂMARA CRIMINAL

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0809262-54.2024.8.19.0014

Pela análise do contexto probatório e tendo em vista a grande quantidade de entorpecente apreendido na posse dos réus, resta claro que os mesmos já estavam se dedicando a atividade da narcotraficância, fato que é suficiente para vedar a diminuição da pena. Neste sentido: (...)

Incabível a redução da pena, eis que a prática do tráfico requer uma engrenagem criminosa a fim de se aperfeiçoar. Assim, quem pratica o tráfico não o faz sozinho, necessitando de estreitas ligações com outros elementos envolvidos na teia criminosa, especialmente em locais sob o domínio de facção criminosa. Neste sentido: Ap. Crim. 0025625-63.2013.8.19.0038 – 4ª Câmara Criminal – Rel. Des. Gizelda Leitão.

Torno tal pena definitiva diante da ausência de outras causas de alteração de penas previstas em lei.

Para o crime previsto no art. 35 da Lei nº 11.343/06, fixo a pena base o réu Alex Sinflorio em 04 anos de reclusão cumulada com 800 dias-multa e para os réus Luan Santos e Deivison Monteiro em 05 anos de reclusão cumulada com 900 dias multa, tendo em vista que os réus estavam associados evidentemente com outros integrantes da facção criminosa TCP, em local conhecido pela alta incidência da narcotraficância, o que demonstra culpabilidade acentuada, posto que as atividades da referida facção é responsável pelo aumento galopante do narcotráfico neste Município, bem como por diversos conflitos armados com facção rival, originando diversas mortes, conforme é público e notório nesta Comarca.

Diante da reincidência, majoro a pena do réu Deivison Monteiro em 1/6, passando para 05 anos e 10 meses de reclusão cumulada com 990 dias multa.

Considerando a causa de aumento de pena inculpada no art. 40, IV da lei de incidência, aumento a pena acima em 1/6 passando a pena do réu Alex Sinflorio para 04 anos e 08 meses de reclusão cumulada com 780 dias-multa, a pena do réu Luan Santos para 05 anos e 10 meses de reclusão cumulada com 990 dias multa e a pena do réu Deivison Monteiro em 06 anos, 09 meses e 20 dias de reclusão cumulada com 1000 dias multa.

Torno tais penas definitivas diante da ausência de outras causas de alteração de penas previstas em lei.

Diante da regra contida no artigo 69 do CP, ficam os réus Alex Sinflório Alves de Barros definitivamente condenado a pena de 11 anos e 08 meses de reclusão cumulada com 1480 dias multa, o réu Luan Santos Gama definitivamente condenado a pena de 14 anos de reclusão cumulada com 1810 dias multa e Deivison Monteiro dos Santos definitivamente condenado a pena de 17 anos e 05 dias de reclusão cumulada com 2030 dias multa.



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

18

GABINETE DO DESEMBARGADOR GILMAR AUGUSTO TEIXEIRA

OITAVA CÂMARA CRIMINAL

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0809262-54.2024.8.19.0014

*A pena pecuniária fica fixada no valor unitário mínimo legal.
A pena reclusiva será cumprida em regime inicialmente fechado, de acordo com o disposto na redação do artigo 2º, § 1º da Lei 8.072/90, alterado pela Lei 11.464/07.”*

No caso, a condição de reincidente de DEIVISON foi considerada na primeira e segunda fase, restando caracterizado o proibido *bis in idem*, impondo-se seu afastamento da pena-base.

O fato de LUAN responder a outros processos não permite que sua personalidade seja considerada “*voltada para a prática de crimes*”, tampouco para macular sua “*conduta social*”, por se tratar de argumentação que subverte o enunciado 444 da Súmula do STJ.

Ademais, não se pode olvidar que, “*Havendo uma circunstância judicial específica destinada à valoração dos antecedentes criminais do réu, revela-se desnecessária e inidônea a utilização de condenações anteriores transitadas em julgado para se inferir como negativa a personalidade ou a conduta social do agente*” (HC 366.639/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 28/3/2017, DJe 5/4/2017)” (STJ, EREsp 1688077/MS, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/08/2019).

Mantêm-se exclusivamente a consideração desfavorável aos apelantes pelo critério autônomo do art. 42 da LAD, especificamente pela elevada quantidade de maconha (10kg), mas com aumento equilibrado pela fração de 1/6.



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

19

GABINETE DO DESEMBARGADOR GILMAR AUGUSTO TEIXEIRA

OITAVA CÂMARA CRIMINAL

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0809262-54.2024.8.19.0014

O apelante DEIVISON admitiu a propriedade da droga, de modo que faz jus à atenuante da confissão espontânea em relação ao crime do art. 33, da LAD, que concorrerá com a sua condição de multirreincidente (anotações nº 2 e 3 da FAC, e-doc. 204970630), promovendo-se a devida compensação parcial entre as referidas circunstâncias, com aumento na fração de 1/6, em observância ao enunciado do Tema Repetitivo 585 do STJ. Confira-se:

*“É possível, na segunda fase da dosimetria da pena, a compensação integral da atenuante da confissão espontânea com a agravante da reincidência, seja ela específica ou não. **Todavia, nos casos de multirreincidência, deve ser reconhecida a preponderância da agravante prevista no art. 61, I, do Código Penal, sendo admissível a sua compensação proporcional com a atenuante da confissão espontânea, em estrito atendimento aos princípios da individualização da pena e da proporcionalidade.**”*

Justifica-se o aumento da pena-base do crime do art. 35, da LAD, por se tratar de consórcio que alimenta financeiramente e contribui para o fortalecimento de grupo criminoso bem estruturado, que atua sob a bandeira de facção criminosa de altíssima periculosidade (TCP), a qual exerce domínio territorial em diversos municípios deste Estado, inclusive na Capital, sendo de conhecimento público que tal facção é responsável por confrontos sistemáticos com as Forças de Segurança, o que torna a *societas sceleris* revestida de circunstância altamente negativa, com obrigatória repercussão na resposta penal.

Passo ao cálculo da nova dosimetria penal:

DEVISON MONTEIRO DOS SANTOS

Art. 33, c/c art. 40, IV, ambos da Lei nº 11.343/06:



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

20

GABINETE DO DESEMBARGADOR GILMAR AUGUSTO TEIXEIRA

OITAVA CÂMARA CRIMINAL

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0809262-54.2024.8.19.0014

- CP, art. 59 e LAD, art. 42 + 1/5 = 06a e 600 DM;
- CP, art. 61, I (2x) e art. 65, III, "d" + 1/6 = 07a e 700 DM;
- LD, art. 40, IV + 1/6 = **08a02m e 816 DM.**

Art. 35, c/c art. 40, IV, ambos da Lei nº 11.343/06:

- CP, art. 59 + 1/6 = 03a06m e 816 DM;
- CP, art. 61, I (2x) + 1/5 = 04a02m12d e 979 DM;
- LD, art. 40, IV + 1/6 = **04a10m24d e 1142 DM.**

Art. 69, do Código Penal:

- Somatório (reclusão: 08a02m + 04a10m24d) + (dias-multa: 816 + 1142) = **13 anos e 24 dias de reclusão, e 1958 dias-multa.**

LUAN SANTOS GAMA e ALEX SINFLORIO ALVES DE BARRROS

Art. 33, c/c art. 40, IV, ambos da Lei nº 11.343/06:

- CP, art. 59 e LAD, art. 42 + 1/5 = 06a e 600 DM;
- LAD, art. 40, IV + 1/6 = **07a e 700 DM.**

Art. 35, c/c art. 40, IV, ambos da Lei nº 11.343/06:

- CP, art. 59 + 1/6 = 03a06m e 816 DM;
- LAD, art. 40, IV + 1/6 = **04a01m e 952 DM.**

Art. 69, do Código Penal:

- Somatório (reclusão: 07a + 04a01m) + (dias-multa: 700 + 952) = **11 anos e 01 mês de reclusão, e 1652 dias-multa.**

O regime inicial fechado para o resgate da pena de reclusão encontra suporte no *quantum* aplicado, superior a oito anos (CP, art. 33, § 2º, "a").



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

21

GABINETE DO DESEMBARGADOR GILMAR AUGUSTO TEIXEIRA

OITAVA CÂMARA CRIMINAL

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0809262-54.2024.8.19.0014

Por fim, o pedido de gratuidade de justiça ou de dispensa do pagamento de custas processuais deve ser deduzido perante o Juízo da Execução em momento oportuno (Súmula 74, do TJERJ).

Com estas considerações, o voto é no sentido de **DAR PARCIAL PROVIMENTO** aos recursos para, mantendo a condenação pelos artigos 33 e 35, ambos c/c art. 40, IV, da Lei 11.343/06, redimensionar as penas de **DEVISON MONTEIRO DOS SANTOS** para **13 anos e 24 dias de reclusão, no regime fechado, e 1958 dias-multa**, e as sanções de **LUAN SANTOS GAMA e ALEX SINFLORIO ALVES DE BARRROS** para **11 anos e 01 mês de reclusão, no regime fechado, e pagamento de 1652 dias-multa**.

(documento datado e assinado digitalmente)

Desembargador GILMAR AUGUSTO TEIXEIRA

Relator